



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:** 36/2025**OBJETO:** Proposta de aplicação de sanção de cassação de autorização em regime de fretamento à empresa MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.**ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S):** 50500.156199/2024-42**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de aplicação de sanção de cassação de autorização em regime de fretamento à empresa MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., diante do encerramento dos trabalhos da Comissão referente ao Processo Administrativo Ordinário inaugurado pela PORTARIA SUFIS Nº 70, DE 9 DE JULHO DE 2024 (SEI nº 24622123), que apurou infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo nº 50500.318448/2023-19.

2. DOS FATOS

2.1. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 1759/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 22061564), constante do processo 50500.318448/2023-19, originou-se de denúncia realizada pelo Escritório Regional de Fiscalização de Belo Horizonte/MG em desfavor da empresa Meira Agência de Turismo LTDA, CNPJ nº 29.496.971/0001-56, por flagrante adulteração de Licença de Viagem.

2.2. De acordo com o supracitado documento, ao serem realizados os procedimentos fiscalizatórios por servidores da Agência, por meio de comando operacional de fiscalização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o motorista do veículo abordado apresentou o documento intitulado "Informações Básicas da Licença de Viagem", de número **0004771964** (SEI nº 19670320), impresso em 05/10/2023 às 16:30, emitida para a data da viagem de 05/10/2023 às 18:00h, para o veículo de placa FFS1G40.



A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autoriza a empresa abaixo qualificada, por meio desta Licença de Viagem eletrônica, a prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento eventual ou de fretamento turístico na forma e condições aqui estabelecidas:

INFORMAÇÕES BÁSICAS DA LICENÇA DE VIAGEM			
Número da Licença: 0004771964	Data da Emissão: 05/10/2023 14:22:20		
Tipo de Solicitação: Comum	Data da Licença: 05/10/2023 14:22:20		
Empresa			
Razão Social: MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO EIRELI.	CNPJ: 29.496.971/0001-56		
Placa Veículo: FFS1G40	Telefone SAC: 0800 8801315		
Contratante			
Razão Social: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ.EMP. DA PARAÍBA SEBRAE PB	CNPJ: 09.139.551/0001-05		
Dados da Nota Fiscal			
Data de Emissão: 25/09/2023	Número: 1000410	Nº de Série: A	UF: PB
			Valor em R\$: 2.100,00

2.3. Entretanto, ao realizarem consultas aos sistemas da ANTT, os fiscais constataram que já havia uma licença de viagem, com o mesmo número identificador (0004771964) (SEI nº 19670396), emitida para data anterior, qual seja 10/06/2019, com início da viagem em 11/06/2019, a ser empreendida com o veículo de placa PRR2598, em nome de empresa diversa:

16/10/2023, 09:25

Simples Conferência - Autorização de Viagem

-----DOCUMENTO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA-----

INFORMAÇÕES BÁSICAS DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM							
Número da Autorização: 0004771964		Código de Controle: DAC08001F956B6A0					
AUTORIZADA							
Número da Solicitação: 0004787813		Data da Autorização: 10/06/2019 15:01:13					
Empresa							
Razão Social: ELIOMAR CORRETORA DE SEGUROS E TRANSPORTES LTDA ME		CNPJ: 06.929.580/0001-82					
Placa Veículo: PRR2598		Telefone SAC: 8006024046					
Contratante							
Razão Social: NANASHARA RUBIO DINIZ		CNPJ: 069.463.956-70					
Dados da Nota Fiscal							
Data de Emissão: 10/06/2019	Número: 704	Nº de Série: 1	UF: GO	Valor em R\$: 150,00			

2.4. Foi então lavrado o auto de infração PASNA00033842023 (SEI nº 19671082), com base no Art. 1º, inciso IV, alínea "g", da [Resolução ANTT 233, de 25 de junho de 2003](#), já que fora constatada, conforme descrito, adulteração de documento de porte obrigatório, desencadeando-se os procedimentos cabíveis pela SUFIS, relatados no decorrer dos presentes autos.

2.5. Recebida a referida denúncia encaminhada pelo Escritório Regional de Fiscalização de Belo Horizonte/MG à SUFIS por meio do Despacho SEI nº 19539243, que integra o processo preliminar 50500.318448/2023-19, a SUFIS solicitou às áreas técnicas competentes o levantamento das condições operacionais da regulada, tais como: requisitos essenciais de outorga, cumprimento ao Monitriip, existência de autos de infração anteriores, SAC, entre outros, conforme constante do Despacho (SEI nº 19874967).

2.6. Por meio do Despacho (SEI nº 19911683), a Coordenação de Efetividade (COECO) afirmou que em relação aos dados referentes ao cumprimento ao art. 13-A e ss e art. 19 da [Resolução ANTT 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), quanto ao Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (*Monitriip*), não foi constatado o envio de dados por parte da empresa Meira Agência de Turismo Eirele em nenhum dos meses avaliados.

2.7. A Coordenação de Monitoramento (CODMO), por seu turno, apresentou informações acerca das autuações e licenças de viagens emitidas, e conforme explanadas no Despacho (SEI nº 20140488), não foram encontradas autuações por serviço não autorizado por esta empresa, salvo a mencionada no DESPACHO ESREGFIS-BHZ/MG (SEI nº 19539243), a qual foi cadastrada e autuada em nome da pessoa física André Meira Lustosa, CPF 964.807.934-04, objeto do presente processo.

2.8. Ainda em relação às condições operacionais da regulada, a Coordenação de Padronização (CPFIS) informou, no Despacho (SEI nº 20302326), que o número declarado para contato com a Autorizatária prestadora do serviço 0800 8801315 é **inexistente**. Além disso, a empresa divulga informações que podem ser consultadas publicamente em ambiente aberto, através de simples pesquisa, na página principal da internet e redes sociais assim como em publicação destacada, nas quais informa números privados de telefonia móvel celular, razão determinante que implica em custos para o consumidor ao efetuar tentativas de contato, onerando o consumidor no atendimento das solicitações e demandas.

2.9. Assim, considerando a infração por “não disponibilizar um SAC, nos termos do art. 7º”, tipificada no artigo 23, inciso II, alínea “d” da Resolução ANTT nº 3.535/2010 – Código 204, procedeu-se na lavratura do auto de infração nº PASFR00070082023, e considerando a infração por “oneras o consumidor no atendimento das solicitações e demandas previsto nesta Resolução”, tipificada no artigo 23, inciso III, alínea “b” da Resolução ANTT nº 3.535/2010 – Código 302, procedeu-se na lavratura do auto de infração nº PASFR00070092023.

2.10. Completando os levantamentos solicitados pela SUFIS, a Coordenação de Processo Administrativo (CGPAS) realizou a análise do cumprimento de requisitos essenciais de outorga pela empresa, consolidando os achados no Despacho (SEI nº 20646249).

2.11. Considerando a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1759/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 22061564), foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 19438/2024/GAB-SUFIS ASSESSORIA/GAB-SUFIS/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 24341550) para que a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à sua regularização nos termos do art. 20, da [Resolução ANTT 4.777, de 6 de julho de 2015](#), quanto à ausência de cadastro para atividade de Transportadora Turística junto ao Ministério dos Transportes (Cadastur), e nos termos da [Resolução ANTT 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), quanto ao envio dos dados do *Monitriip* de todas as suas viagens realizadas. Entretanto, notou-se dos achados processuais que não houve regularização.

2.12. Por fim foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 20460/2024/GAB-SUFIS ASSESSORIA/GAB-SUFIS/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 24582326) à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba - SEFAZ/PB para adoção de providências pertinentes no âmbito das competências daquele órgão, relativas às evidências de que a empresa não possui inscrição estadual com status_ativo/habilitado no estado em que é sediada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO 50500.156199/2024-42

2.13. A Comissão de Processo Administrativo foi instalada em reunião de 12 de julho de 2024, conforme Ata de Reunião (SEI nº 24655943), que decidiu por notificar a regulada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso desejasse, se manifestasse com a apresentação de Defesa escrita e especificação de provas que pretendesse produzir. A notificação (SEI nº 24716655) foi enviada por e-mail (SEI nº 24741584) e por correspondência física (SEI nº 24786083), com recebimento em 22 de julho de 2024 (SEI nº 25506854). A empresa não apresentou Defesa escrita.

2.14. Posteriormente, foi anexado ao processo Despacho SUFIS, de 14 de agosto de 2024 (SEI nº 25194387), relativo a cumprimento de exigências não atendidas por parte da regulada, constantes do Ofício SEI nº 19438/2024/GAB-SUFIS ASSESSORIA/GAB-SUFIS/SUFIS/DIR-ANTT (SEI nº 24341550).

2.15. No dia 27 de agosto de 2024 foi realizada reunião deliberativa da Comissão conforme Ata de Reunião (SEI nº 25447237). Na ocasião, foi deliberado: certificação do encerramento *in albis* do prazo para Defesa; encerramento da instrução do Processo Administrativo Ordinário e notificação da empresa para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por meio de Alegações Finais escritas, de acordo com o artigo 92, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

2.16. O encerramento do prazo para Defesa Escrita consta de certidão (SEI nº 25447310). A notificação/intimação para Alegações Finais (SEI nº 25447447) foi enviada por e-mail (SEI nº 25449764) e por correspondência física (SEI nº 25460954), com recebimento em 2 de setembro de 2024 (SEI nº 26028056). A empresa não apresentou Alegações Finais escritas.

2.17. No dia 17 de setembro de 2024, foi realizada reunião da Comissão, conforme Ata de Reunião (SEI nº 25928536) Na oportunidade, foi deliberado o encerramento *in albis* do prazo para Alegações Finais e o planejamento da elaboração do Relatório Final da CPA, mencionado nos artigos 53 e 93 do Anexo da [Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril de 2016](#).

2.18. O encerramento do prazo para apresentação de Alegações Finais consta de certidão (SEI nº 25928662). O Relatório Final da Comissão Processante foi devidamente elaborado (SEI nº 26265785).

2.19. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 20 da [Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021](#), e no artigo 4º da [Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022](#), os autos foram submetidos à Diretoria Colegiada com o Relatório à Diretoria 95/2025 (30059968) e Minuta de Deliberação (SEI nº 30324517), e a mim distribuídos em 19/03/2025, conforme Certidão de Distribuição (30677388).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme apontado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1759/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 22061564), durante fiscalização realizada por servidores desta ANTT, foi observado em flagrante a utilização, pela autorizatária Meira Agência de Turismo LTDA, de licença de viagem adulterada. Em consulta realizada aos sistemas, foi constatado uma licença de viagem pertencente à outra empresa, com o mesmo número identificador (0004771964) (SEI nº 19670396), emitida em data pretérita, 10/06/2019, com início da viagem em 11/06/2019, e para veículo diverso.

3.2. Faz-se necessário pontuar que observando os documentos acima elencados, desde o layout até os dados encontrados se mostram completamente aquém dos regulamentados pela ANTT. Ainda assim, a adulteração, de plano pode ser corroborada pelos sistemas informacionais.

3.3. Vejamos, pois, o que dispõe o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#):

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

(...)

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

3.4. No mesmo sentido, o [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#), dispõe: "Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares."

3.5. Frente à definição de documento para fins de Direito Penal, resta claro que, no caso em apreço, as peças apresentadas se encontram plenamente moldadas ao conceito ora abordado. Ainda, sobre os delitos previstos nos artigos 297, 298 e 299 do Código Penal, tem-se que na ocorrência dos delitos dos art. 297 e 298, o próprio documento é falso, quer em sua totalidade, quer em parte, enquanto na falsidade ideológica (art. 299) tem-se que o documento é verdadeiro, enquanto a declaração nele inserida, seu conteúdo, é, por ação ou omissão do agente, falsa.

3.6. Na ocorrência ora apurada observa-se que a transportadora se utilizou de documento (autorização de viagem) contrafeito para legitimar o transporte de passageiros com a finalidade precipua de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja a viagem realizada e, assim, ludibriar a fiscalização.

3.7. No âmbito administrativo a imputação relacionada aos fatos é a adulteração de documentos de porte obrigatório, infração tipificada na [Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003](#):

(...)

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (*Redação dada pela Resolução 4667/2015/DG/ANTT/MT*)

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório;

3.8. Havendo a regulada utilizado tal documento adulterado, inclusive apresentando-o à fiscalização no momento da abordagem, resta clara a sua autoria da empresa e a materialidade do delito que ora se relata.

3.9. Além disso, a [Resolução ANTT 4.777, de 6 de junho de 2015](#) exige, ainda, que as empresas de fretamento possuam o adequado certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo (Cadastur), sendo somente dispensadas caso não prestem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

3.10. Em consulta ao sítio eletrônico do Cadastur/Ministério do Turismo, observa-se que a empresa apenas possui cadastro de atividade de Agência de Turismo, não o possuindo para a atividade de Transportadora Turística.

The screenshot shows the Cadastur website interface. At the top, there's a logo with the text 'Cadastur' and 'Fazendo o turismo legal.' Below the logo, there are navigation links: PRESTADORES, DICAS, DÚVIDAS FREQUENTES, FALE COM O MTUR ▾, and CADASTUR EM SEU ESTADO. The main area is titled 'Resultado para:' and shows search filters: UF: PB, Atividade: Todos os Guias, and Tipo de Busca: Todos os Guias. Below this, a table displays search results:

Número de Cadastro	Nome do Prestador	UF	Município	Localidade	Bairro	Atividade
29.496.971/0001-56	MEIRA TURISMO	PB	João Pessoa	João Pessoa	Ipê	Agência de Turismo

3.11. A regulada é sediada no Estado da Paraíba, possuindo quase a totalidade de suas viagens (40 de 41) que constituíram objeto das apurações preliminares iniciadas nos municípios dessa unidade federativa no período de referência observado (01/01/2023 a 27/11/2023). Entretanto, da análise da Nota Técnica 1759/2024/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 22061564), constatou-se que a empresa não possui registro/credenciamento junto à SEFAZ para a emissão do CT-e, documento obrigatório para a realização de serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros. Observou-se, ademais, inexistência do número informado pela empresa como sendo do seu SAC.

3.12. O princípio da proporcionalidade, expresso na [Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), deve reger tanto a elaboração das normas relativas às medidas sancionadoras quanto a sua aplicação pela Administração Pública:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
 XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
 (destaques acrescentados)

3.13. A [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro](#) (Decreto-Lei 4.657/1942) determina:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#)) ([Regulamento](#)).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

3.14. Vejamos, então, como a legislação pátria aborda a aplicação de sanções por infrações às normas administrativas atinentes ao transporte rodoviário de passageiros:

3.15. A [Lei 10.233, de 5 de junho de 2001](#) dispõe, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

I - advertência; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

II - multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

III - suspensão ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

IV - cassação ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

V - declaração de inidoneidade. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))"

(destaques acrescentados)

3.16. O [Decreto 2.521, de 5 de março de 1998](#) enfatiza:

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

I - penalidades de: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

a) advertência; ([Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

b) multa; ([Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

c) suspensão; ([Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

d) cassação; e ([Incluída pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

e) declaração de inidoneidade.

(destaques acrescentados)

3.17. Nota-se, pois, que as normas em comento definiram as sanções em grau crescente de gravosidade, da menos severa à mais severa.

3.18. Ademais, de forma a consumar a formação seu livre convencimento pela sugestão da aplicação da referida sanção à regulada, entendeu a Comissão que restou claramente configurado que a transportadora, dentre outros pontos: **demonstra inconformidade com a legislação fiscal, visto estar cadastrada no Simples Nacional, prática proibida pela Lei Complementar nº 123/2006 para a situação em apreço; não possui cadastro de Transportadora Turística junto ao Ministério do Turismo (Cadastur); não possui Inscrição Estadual junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, unidade da federação em que está sediada a regulada; apresenta baixo envio de dados de Monitriп nos termos dispostos na Resolução ANTT 4.499, de 28 de novembro de 2014; informou número de SAC inexistente.**

3.19. Conforme já cabalmente demonstrado, do arcabouço processual restou comprovado que a empresa cometeu infração de natureza grave, eis que criminalmente tipificada. Nesse sentido, o entendimento da comissão processante, com o qual corroboramos, é de que deve ser recomendada à Diretoria Colegiada a aplicação, em desfavor da empresa, da **penalidade de cassação**, pois adequada, necessária e proporcional à gravidade e à reprovabilidade da conduta ilícita e em consonância com o interesse público.

3.20. Por derradeiro, cite-se o que dispõe o Anexo da [Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril de 2016](#), *in verbis*:

Art. 103. Verificada a existência de indício da prática de ilícito penal definido em lei como de ação pública, a ANTT oficiará ao Ministério Público para os fins de direito, anexando os documentos comprobatórios de que disponha, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A comunicação será efetuada pelo Procurador-Geral da ANTT, com prévia informação à Diretoria.

(destaques acrescentados)

3.21. Destarte, tendo em vista que do objeto processual consta a apresentação de documento público adulterado, recomendo ainda o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal junto à ANTT para fins de cumprimento do disposto nos dispositivos jurídicos retrocitados.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, nos termos da Minuta de Deliberação 31532755, VOTO no sentido de:

- aplicar à empresa **MEIRA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, CNPJ 29.496.971/0001-56**, a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- encaminhar o processo à Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de cumprimento do disposto no Art. 103 do Anexo da Resolução ANTT 5.083, de 27 de abril de 2016;
- determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 24 de abril de 2025.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 24/04/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31491007** e o código CRC **426D0BF6**.

Referência: Processo nº 50500.156199/2024-42

SEI nº 31491007

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br